



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (PL nº 447, de 2015, na origem), do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Em análise neste Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2017, de autoria do Deputado Décio Lima, que acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O objetivo é conceder adicional de periculosidade a esses profissionais: 30% sobre o salário, sem os acréscimos. Para isso, a iniciativa define como perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

A proposição se compõe de dois artigos. O art. 1º altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das atividades consideradas perigosas, para acrescer a hipótese de exposição permanente do trabalhador a *colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas*

SF/20340.63288-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O autor, em sua justificação, destaca as altas taxas de acidentes de trânsito, que vitimam com a morte cerca de 80 (oitenta) mil pessoas, todos os anos, e produzem sequelas em cerca de 120 (cento e vinte) mil outras. Ele destaca, também, que profissionais dessa atividade também são vítimas, muitas vezes, e que os custos, para a União, Estados e Municípios são muito elevados.

A concessão do adicional, então, seria uma digna retribuição e compensação aos profissionais do trânsito que, nem sempre bem remunerados, conseguem evitar muitas fatalidades.

O PLC recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com parecer do Senador Romero Jucá. Da mesma forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), aprovou parecer do Senador Otto Alencar.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A concessão de adicional de periculosidade aos agentes de trânsito insere-se no campo do Direito do Trabalho. A competência é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Carta. Normas com esse conteúdo são de iniciativa comum, de conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Não há, portanto, reserva de iniciativa e proposições dessa natureza podem ser apresentadas por parlamentares, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não detectamos aspectos regimentais que impeçam a regular tramitação da matéria.

SF/20340.63288-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Observados esses pressupostos, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade. Quando à constitucionalidade material, igualmente, não nos parece que o projeto contenha vício.

Também em relação à técnica legislativa não há reparos. Foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação de textos legais.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta. Trata-se de contemplar uma categoria profissional que realmente coloca a vida em risco para melhor as condições de segurança no trânsito e garantir a integridade física de motoristas e passageiros, nas vias urbanas ou nas estradas.

Os agentes de trânsito são tão respeitados pela população como os bombeiros e precisam aproveitar cada segundo para salvar vidas, enquanto outros colegas trabalham na prevenção de acidentes e educação para o trânsito.

Não se trata só do perigo, trata-se também do trabalho estressante, da exigência de um comportamento diplomático e do conhecimento de noções básicas de socorro, sem falar no conhecimento da legislação de trânsito.

Trabalhar em vias públicas exige uma atenção redobrada e, além do perigo natural dos fluxos e das velocidades, há uma possibilidade nada remota de assaltos e sequestros.

Sabemos que o correto seria a prevenção e a eliminação das condições insalubres ou perigosas, mas a concessão de um adicional permite que o profissional viva numa condição financeira e psicológica melhor, com impactos positivos sobre a sua saúde.

Ou seja, se a compensação monetária não é o ideal, nos casos de desgaste à integridade física de uma pessoa decorrentes da insalubridade e da periculosidade, a concessão de adicionais serve, ao menos, para diminuir os impactos negativos das condições adversas de trabalho.

SF/20340.63288-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Infelizmente, a “guerra do trânsito” não tem dado tréguas, mormente quando vivemos um período obscuro, com redução de multas e estímulos ao individualismo e à velocidade. As pessoas se encontram tão amedrontadas que não socorrem mais umas as outras.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do PLC nº 180, de 2017 (nº 447, de 2015, na Casa de origem), acompanhando as decisões das Comissões que nos antecederam na análise.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20340.63288-30